



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 404, DE 2015

Acrescenta artigos à Lei 12.594 de 18 de Janeiro de 2012, Sistema de Atendimento Socioeducativo (Sinase) para dispor sobre a revista pessoal.

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Major Olimpio)

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 404, de 2015, de iniciativa da nobre Deputada Luiza Erundina, objetiva regular a forma de realização das revistas pessoais nas unidades de privação de liberdade do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Em sua justificativa, a Autora explica que aos adolescentes internados em estabelecimentos de medidas socioeducativas com privação de liberdade é assegurado o direito de receber visitas de familiares próximos, alegando assim a necessidade de respeito às garantias individuais e a proibição de qualquer exposição vexatória.

Reconhece que a revista pessoal realizada em visitantes visa impedir a entrada de objetos não permitidos como armas, drogas, explosivos, pois colocam em risco a segurança da unidade e a vida dos adolescentes e dos agentes públicos, mas para a autora a regra para a revista pessoal deveria ser realizada indiretamente, de forma a não haver contato físico entre o agente público revistador e o revistado, devendo ser realizada por meio de aparelhos detectores de metal ou similares.

Acrescenta que hoje no Brasil a imposição de revista íntima aos visitantes é realizada com desnudamento total, toque nas genitálias e esforços físicos repetitivos, visando encontrar materiais, objetos ou substâncias proibidas.

Argumenta que a forma atual de revista afasta os familiares dos estabelecimentos, e prejudica a convivência de adolescentes com seus familiares, sendo esse um dos pilares de reinserção dos mesmos em sociedade e que sem esse apoio de sua família, o jovem dificilmente conseguirá voltar ao meio social.

Conclui afirmando a necessidade da preservação da integridade física, psicológica e moral dos visitantes dos estabelecimentos socioeducativos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeitas à apreciação conclusiva por parte das comissões.

O Deputado Federal Pompeo de Mattos foi designado relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, apresentando parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 404 de 2015.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2 - VOTO

O Projeto de Lei nº 404 de 2015 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto de competência temática desta, previsto no art. 32, inciso XVI, Aline “f”, do RICD.

Deve-se ressaltar, preliminarmente, que há um erro técnico no projeto de lei, tendo em vista que detectores de metais e raio-x não servirão para uma análise completa e efetiva de todos objetos que hoje são levados de forma ilegal aos presídios, como chips e drogas, sendo o Scanner Corporal o aparelho adequado a ser utilizado para esse fim.

A utilização do Scanner Corporal tem regulação internacional e treinamento específico, com um custo por aparelho de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não podendo o operador utilizá-lo por mais de 6 horas em um dia, bem como não sendo salubre a utilização pelos profissionais em dias consecutivos, o que acarretará, além do custo dos aparelhos, que atendam a demanda de visitantes, um aumento significativo de funcionários a serem contratados para que o mesmo seja operado nos parâmetros recomendados.

Esse Projeto tem uma perspectiva humanitária para não ferir a dignidade nas revistas pessoas, e não só a dignidade dos visitantes, como também a dignidade dos funcionários, pois realizar a revista íntima é algo constrangedor a ambas as partes.

Entretanto, antes da aprovação de um projeto de lei temos que analisar as condições reais para sua implementação, bem como suas consequências imediatas e mediadas.

Hoje, o Brasil possui uma superlotação nos presídios e estabelecimentos de internação de jovens infratores, onde a demanda não é comportada, havendo uma estrutura totalmente inadequada, o que acarreta na soltura de diversos criminosos. Essa mesma falta de condições de construção de demais estabelecimentos prisionais, bem como de estruturação e atualização dos que já existem, impossibilitaria em âmbito nacional a implementação desse projeto.

Um projeto semelhante a esse foi aprovado em São Paulo, o qual foi veemente rebatido e reprovado por mim, pois consciente da falta de condição do Estado sabia que o que ocorreria seria a falta da devida revista pessoal e como consequência a entrada em presídios de diversos objetos ilícitos.

Partindo dessa realidade, é evidente que apesar da necessidade de um melhor investimento público nos presídios, não só para a aquisição de Scanners Pessoais, mas também para uma melhor estrutura dos estabelecimentos, não é possível à realidade dos Estados Brasileiros a efetiva implementação desse projeto de lei em todo território nacional, o que acarretará em total descontrole e livre entrada de aparelhos celulares, armas, drogas, dentre outros objetos, e o cometimento de crimes dentro e fora dos presídios, uma ameaça a toda sociedade.

Nesse sentido, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 404 de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015

MAJOR OLIMPIO
Deputado Federal
PDT/SP